



PROJETO DE LEI Nº 5.439, DE 2013

Altera dispositivo da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I – RELATÓRIO:

O PL 5.439/2013, de autoria do nobre Deputado Marcos Montes, dispõe sobre os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o Projeto em tela, em 06/11/2013.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira. Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – VOTO DO RELATOR:

Em consonância com os arts. 32, X, “h”, e 53, II do Regimento Interno e com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 1996, cabe verificar se a proposição é: a) adequada, ou seja, se está abrangida pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual; e b) compatível, isto é, se não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

conflita com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais normas relacionadas às receitas e despesas públicas.

O PL nº 5.439/2013 define que os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006 serão revertidos ao Funad – Fundo Nacional Antidrogas, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

Atualmente, não existe essa preferência a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos na destinação. O § 1º do art. 63 da Lei em comento assim dispõe:

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

Nesse sentido, na ótica do exame de adequação orçamentária e financeira, está claro que a proposição não implica em aumento de despesa ou diminuição de receita da União, uma vez que a alteração apenas propõe destinação preferencial dos recursos.

Tendo em vista o exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO** do PL 5.439/2013 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado Joaquim Passarinho

Relator